

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 - Área 628,318 km2 - Altitude 612 metros - CNPJ 18.385.088/0001-72

**OFÍCIO N.º**: Informado pelo sistema GPI/2025

**ASSUNTO**: Encaminhamento (Faz) – Apresentação de PL

**DATA** : 20 de outubro de 2025

**ORIGEM**: Gabinete da Prefeita Municipal

Senhora Presidente,

Em observância ao disposto no inciso V do artigo 90 da Lei Orgânica Municipal, encaminho à elevada apreciação de Vossa Excelência e dos demais membros dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei nº XXX/2025, que "Dispõe sobre o empréstimo consignado em folha de pagamento, a consignação de cartão de crédito e de cartão de benefícios dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da administração pública, direta e indireta, do Município de Manhuaçu/MG, e dá outras providências", para ser apreciado por essa egrégia Casa Legislativa.

A presente proposta visa regulamentar, no âmbito municipal, a possibilidade de concessão de crédito mediante consignação em folha de pagamento, observando critérios de segurança jurídica, responsabilidade fiscal e proteção dos interesses dos servidores públicos.

Sem outro particular, aproveito o ensejo, para renovar-lhe os protestos de estima e consideração, colocando-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

# MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS PREFEITA MUNICIPAL

EXMA. SRA.
VEREADORA ROSE MARY DORNELAS CATTA PRETA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
MANHUAÇU - MINAS GERAIS

Praça Cinco de Novembro, 381 – Centro – CEP 36.900-091 – Manhuaçu – MG



Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km2 – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

#### PROJETO DE LEI Nº XXX, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025.

"Dispõe sobre o empréstimo consignado em folha de pagamento, a consignação de cartão de crédito e de cartão de benefícios dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da administração pública direta e indireta do Município de Manhuaçu/MG, e dá outras providências."

A Prefeita do município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais previstas no inciso V do artigo 90 da Lei Orgânica Municipal faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte lei:

### CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** As consignações na folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta e Indireta do Município de Manhuaçu, reger-se-ão por esta Lei.

#### **Art. 2º** Para os fins desta Lei considera-se:

- I CONSIGNADO: servidor público municipal integrante da Administração Pública direta ou indireta do Município de Manhuaçu, ativo, aposentado ou pensionista, que tenha estabelecido com o consignatário relação jurídica que autorize o desconto da consignação em folha de pagamento;
- II CONSIGNATÁRIA: pessoa jurídica de direito público ou privado destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsória ou facultativa, em decorrência de relação jurídica estabelecida com o consignado;
- III CONSIGNANTE: órgão ou entidade da Administração Pública municipal direta ou indireta que efetua os descontos em favor da consignatária;
- IV CONSIGNAÇÃO OBRIGATÓRIA: descontos incidentes sobre a remuneração, subsídio ou provento efetuados por força de lei ou de decisão judicial;
- V CONSIGNAÇÃO FACULTATIVA: descontos incidentes sobre a remuneração, subsídio, pensão ou provento, mediante autorização prévia e formal do interessado;
- VI CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO: a modalidade de crédito concedida por instituição consignatária acordante ao titular do beneficio, para



Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km2 – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

ser movimentado até o limite previamente estabelecido, por meio do respectivo cartão;

- VII CARTÃO DE BENEFÍCIO CONSIGNADO: modalidade de operação destinada à contratação de bens, serviços e saques;
- VIII MARGEM CONSIGNÁVEL: percentual da renda do benefício, apurada após a dedução das consignações obrigatórias, que pode ser comprometida com descontos de crédito consignado;
- **Art. 3º** As consignações em folha de pagamento são classificadas em obrigatórias e facultativas:
- **§1º** Consignação obrigatória é o desconto incidente sobre a remuneração, provento ou pensão, efetuado por força de lei ou decisão judicial, compreendendo:
  - I contribuição previdenciária;
  - II pensão alimentícia fixada na forma da lei;
  - III imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;
  - IV reposição e indenização ao erário;
  - V cumprimento de decisão judicial em processo contencioso;
  - VI outros descontos instituídos por lei.
- **§2º** Consignação facultativa é o desconto incidente sobre a remuneração, provento ou pensão efetuado mediante a autorização formal do consignado, compreendendo:
- I Contribuição para planos de saúde patrocinados por entidade fechada ou aberta de previdência privada que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por entidades administradoras de planos de saúde;
  - II contribuições para previdência complementar;
  - III contribuições a sindicatos e associações;
  - IV pagamento de seguros;
- V -prestação referente à amortização de financiamento ou arrendamento habitacional;
  - VI empréstimos consignados;
  - VII cartão de crédito consignado;
  - VIII cartão de beneficio consignado;
- IX- quantias devidas pelos servidores ativos, aposentados e pensionistas do Poder Executivo, bem como pelos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista, em razão de:
- a) operações de financiamento de bens móveis e/ou serviços no comércio local;
  - b) saques emergenciais;
- c) saques financeiros oferecidos por empresas administradoras de cartões de crédito ou de benefício.



Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km2 – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

- § 3º O cartão de crédito consignado e o cartão consignado de benefício podem ser bandeirados ou não.
- **§4º** As consignatárias credenciadas poderão disponibilizar um aplicativo móvel para que os consignados tenham acesso as compras, saques e movimentações efetuadas.
- § 5º Os cartões consignados de benefício previstos no inciso VIII do § 2º deste artigo, deverão ter, no mínimo, as seguintes vantagens gratuitas, sem prejuízo de outras que possam ser concedidas:
  - I- descontos em farmácias;
  - II- descontos em mercearias e supermercados;
  - III isenção de anuidade, mensalidade ou taxa de adesão.
- **§6º** A contratação do cartão de crédito consignado e do Cartão consignado de benefício só será válida quando for firmada por intermédio de instrumento contratual devidamente formalizado e assinado pelo consignado.
- **§7º** O registro das consignações facultativas será realizado diretamente pelas consignatárias credenciadas, por meio de código específico. É expressamente vedada a utilização de correspondentes bancários para a execução de quaisquer atividades relacionadas a este sistema de consignações, incluindo a oferta das consignações previstas nos incisos V, VI, VII e VIII do §2º deste artigo.

### CAPÍTULO II

#### DA MARGEM CONSIGNÁVEL

**Art. 4º** A efetivação das consignações facultativas fica condicionada à existência de margem consignável.

**Parágrafo único.** O somatório dos descontos de crédito consignado, no momento da formalização do contrato, não excederá 50% (cinquenta por cento) do rendimento mensal do consignado, observados os seguintes limites:

- a) 30% (trinta por cento) para as operações exclusivamente de empréstimo pessoal;
- b) 10% (dez por cento) para as operações exclusivamente de cartão de crédito consignado;
- c) 10% (dez por cento) para as operações exclusivamente com cartão consignado de benefício.
- **Art. 5º** Considera-se margem consignável o percentual máximo da remuneração mensal líquida do servidor que poderá ser comprometida para as consignações facultativas, abatidas as consignações obrigatórias.

**Parágrafo único**. Para efeito desta Lei, considera-se remuneração mensal líquida o resultado da subtração dos descontos obrigatórios na soma da remuneração do cargo, do valor da aposentadoria ou da pensão.



Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 - Área 628,318 km2 - Altitude 612 metros - CNPJ 18.385.088/0001-72

- **Art. 6º** O controle da margem consignável será realizado pela Secretaria de Planejamento e Gestão SEPLAG, que o fará através de sistema específico.
- **Art. 7º** Em nenhuma hipótese, o cálculo da margem incidirá sobre qualquer vantagem pecuniária transitória, tais como:
  - I diárias:
  - II ajuda de custo;
  - III salário-família;
  - IV 13º Salário;
  - V adicional de férias;
  - VI adicional pela prestação de serviço extraordinário;
  - VII adicional noturno;
- VIII adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas;
- IX qualquer outro auxílio ou adicional estabelecido por Lei e que tenha caráter indenizatório;
- X as vantagens pecuniárias decorrentes do exercício do cargo comissionado ou de designações para compor comissões;
  - XI as gratificações por trabalho técnico, relevante ou científico;
  - XII os valores pagos a título de diferenças e vantagens.
- **Art. 8º** As parcelas remuneratórias de natureza variável, desde que não tenham caráter eventual, serão consideradas para fins de estabelecimento da margem, pela média dos 06 (seis) meses anteriores ao cálculo.
- **Art. 9º** A soma das consignações obrigatórias com as facultativas não pode ultrapassar 70% (sessenta por cento) do provento, pensão ou remuneração mensal do servidor, ativo e inativo, e do pensionista.
- **§ 1º** Na hipótese desse limite ser ultrapassado, o valor das consignações deve ser readequado, a fim de respeitar o limite estabelecido no caput deste artigo.
- § 2º É permitido o desconto parcial em folha de pagamento, caso não exista margem suficiente disponível no mês para pagar o valor integral da parcela.
- **Art. 10.** Para o cumprimento do procedimento previsto no artigo anterior deverá ser observada a seguinte ordem de prioridade, independentemente da ordem cronológica em que tiverem sido autorizadas:
  - I pagamento de planos e seguros privados de assistência à saúde;
  - II pagamento de seguros;
  - III financiamento da casa própria;
  - IV empréstimos em instituições financeiras;
  - V contribuições para previdência complementar;
  - VI cartão de crédito consignado;



Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km2 – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

- VII cartão consignado de benefício;
- VIII contribuições a sindicatos e associações.
- **§ 1º** No caso de haver duas ou mais consignações na mesma ordem de prioridade, o desconto deverá observar o seguinte:
- I permanece a consignação mais antiga no sistema, sendo excluída a mais recente, cabendo, entretanto, descontos parciais, para satisfação de outros débitos, desde que haja margem disponível para tanto;
- II caso tenha a mesma data, permanece aquela empresa ou entidade credenciada no sistema com maior antecedência.
- **§ 2º** Uma vez que o servidor volte a ter margem disponível, as consignações retiradas voltarão a ser incluídas na folha de pagamento, observada a ordem de prioridade estabelecida neste artigo.
- **§ 3º** As consignações obrigatórias possuem prioridade sobre todas as consignações facultativas, independentemente da ordem cronológica.
- **Art. 11.** Em caso de exclusão de consignação facultativa por insuficiência de margem ou a pedido do servidor, ou ainda nos casos de suspensão ou cancelamento da consignação, caberá ao consignado estabelecer a forma de adimplemento das obrigações assumidas diretamente com a instituição consignatária credora, nos termos desta Lei.
- **Art. 12.** Caso alguma consignação seja diminuída, majorada, suspensa ou excluída por ordem judicial, deverá ser observado o seguinte procedimento:
- I com exceção da hipótese de majoração, a margem consignável permanecerá comprometida conforme os valores originais da consignação, salvo quando se tratar de decisão judicial transitada em julgado ou quando a decisão dispuser expressamente de modo contrário;
- II em caso de majoração do valor da consignação que extrapole a margem consignável, deve ser observado o mesmo procedimento previsto no artigo 10 desta Lei.
- **Art. 13.** A inclusão da consignação deverá observar o cronograma de processamento da folha de pagamento, devendo ser informada até o dia 15 (quinze) de cada mês.

**Parágrafo único**. As consignações informadas após o dia 15 (quinze) somente começarão a ser averbadas a partir do mês subsequente ao da solicitação.

#### CAPÍTULO III

#### DO CREDENCIAMENTO DAS CONSIGNATÁRIAS

**Art. 14.** As consignações facultativas serão autorizadas mediante assinatura do servidor em termo específico, com assinatura idêntica àquela



Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km2 – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

constante em documento de identificação com foto, dentro da validade, e dependerão de processo licitatório ou de credenciamento prévio das consignatárias junto ao Município de Manhuaçu.

- **Art. 15**. Para efeito das consignações facultativas, somente poderão ser credenciadas como entidades consignatárias:
  - I instituição mantenedora ou administradora de planos de saúde;
- II órgãos ou entidades de previdência complementar regulados pela SUSEP;
- III entidades sindicais e associações representativas dos servidores públicos municipais, nos casos autorizados pela legislação;
- IV sociedades seguradoras e de capitalização, que operem com planos de seguros;
- V agentes financeiros credenciados pelo Banco Central do Brasil para financiamentos da casa própria;
- VI instituições financeiras e cooperativas de crédito autorizadas pelo Banco Central do Brasil.
- VII administradoras de cartão de crédito consignado e Cartão consignado de benefício, de acordo com a legislação vigente.

### Art. 16. São requisitos básicos exigidos para fins de credenciamento:

- I registro, arquivamento ou inscrição na Junta Comercial, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou pela repartição competente, do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, bem como da ata de eleição e posse da diretoria e do tempo de investidura dos representantes legais da pessoa jurídica;
  - II inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ;
  - III certidão negativa de débitos fiscais: federal, estadual e municipal;
  - IV certidões negativas de débitos da Previdência Social INSS;
- V certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS;
- VI cópia autenticada do RG e do CPF do representante legal da entidade consignatária;
- VII autorização de funcionamento do Banco Central do Brasil, quando se tratar de Cooperativa constituída de acordo com a Lei Federal nº 5.764/71;
- VIII autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central do Brasil, quando se tratar de instituição bancária ou financeira;
- IX consulta consolidada de pessoa jurídica do Tribunal de Contas da União TCU (TCU: Cadastro de Licitantes Inidôneos, CNJ: Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade CNIA, Portal da Transparência: Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas e CNEP Cadastro Nacional de Empresas Punidas;



Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km2 – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

X - certificado de regularização ou autorização de funcionamento expedido pelo Ministério da Fazenda, por intermédio da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, quando se tratar de sociedade seguradora ou entidade aberta de previdência complementar.

**Parágrafo único**. Fica a Secretaria de Planejamento e Gestão - SEPLAG autorizada a expedir atos normativos exigindo novos documentos, sempre que necessário.

- **Art. 17.** A Prefeitura de MANHUAÇU divulgará o edital de credenciamento, com o respectivo período de recebimento das solicitações, observando os requisitos previstos nesta lei, bem como estabelecendo outros requisitos que se fizerem necessários.
- § 1° O credenciamento somente efetivar-se-á após a análise da documentação apresentada junto à SEPLAG.
- § 2º O credenciamento será formalizado por meio de termo próprio, cujo extrato deverá ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município.
- § 3º A instituição financeira detentora de contrato para a prestação de serviços bancários para o Município de MANHUAÇU, e que possua autorização expressa no referido instrumento para oferecer empréstimos consignados aos servidores públicos municipais, fica dispensada do procedimento previsto neste capítulo durante o período de vigência do respectivo contrato.
- § 4º Caso ocorram mudanças legislativas que modifiquem as regras das consignações em folha de pagamento, as consignatárias credenciadas devem celebrar termo aditivo com o Poder Executivo Municipal, desde que possuam a documentação requerida.
- **Art. 18.** No momento do credenciamento, as consignatárias deverão informar conta específica para o repasse dos valores averbados no contracheque dos servidores.
- **Art. 19.** O termo de credenciamento das consignatárias é considerado ato discricionário do Município de MANHUAÇU, cuja emissão é atribuição da SEPLAG e não configura acordo, formal ou tácito, entre o Município de MANHUAÇU e o consignatário credenciado, sendo a SEPLAG a gestora do processo de consignação de desconto em folha de pagamento.

#### CAPÍTULO IV

REGRAS DOS EMPRÉSTIMOS e CARTÕES CONSIGNADOS

**Art. 20**. A operacionalização do empréstimo consignado, do cartão de crédito consignado e cartão consignado de benefício dar-se-á mediante sistema informatizado a ser disponibilizado pela SEPLAG.



Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km2 – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

**Parágrafo único**. Compete exclusivamente à SEPLAG fornecer senhas de acesso para os usuários do sistema de consignações.

**Art. 21**. As consignatárias deverão manter arquivados os contratos firmados com os servidores municipais, em meio digital, pelo prazo mínimo de cinco anos, a contar da data do término da quitação da consignação.

**Parágrafo único**. A empresa deverá fornecer cópia dos contratos firmados, quando solicitado pelo consignado ou pela SEPLAG, no prazo máximo de dez dias.

- **Art. 22.** As consignações tratadas nesse capítulo possuem os seguintes limites de parcelas:
  - I empréstimos consignados: até sessenta parcelas;
- II cartão de crédito consignado e cartão de benefícios consignado: até sessenta parcelas.
- **Art. 23**. As renegociações dos contratos de empréstimo consignado serão realizadas através de campo próprio no sistema, oportunidade em que o limite de parcelas definido no artigo anterior não poderá ser ultrapassado.
- **Art. 24**. Os valores referentes aos empréstimos concedidos deverão ser depositados em conta de titularidade do servidor.

**Parágrafo Único**. A contratação de operação de crédito com desconto automático em folha de pagamento deve ser precedida de esclarecimento ao tomador de crédito:

- I do custo efetivo total e do prazo para quitação integral das obrigações assumidas; e
  - II de outras informações exigidas em lei e em regulamentos.
- **Art. 25.** Fica vedada a oferta de produtos e serviços financeiros em órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, salvo quando houver autorização expressa da SEPLAG.

#### CAPÍTULO V

DAS HIPÓTESES DE CANCELAMENTO E DE SUSPENSÃO DO DESCONTO

- **Art. 26.** A consignação facultativa pode ser cancelada ou suspensa:
- I de oficio pela Administração, em observância ao interesse público ou à conveniência administrativa, ou ainda, em decorrência de sanção administrativa;
  - II por ordem judicial em processo contencioso;
  - III por força de lei;
  - IV por vício insanável no processo de credenciamento;



Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km2 – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

- V a pedido do consignado, que, no caso de compromisso pecuniário assumido e usufruído, deverá ser acompanhado da anuência da entidade consignatária;
- VI a pedido formal justificado da consignatária, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias.
- **§** 1º Nos casos de cancelamento das hipóteses dos incisos: II, IV e V, a consignação facultativa será atendida conforme cronograma de processamento de folha de pagamento, devendo ser informada até o dia 10 (dez) de cada mês, para lançamento no mês da solicitação.
- **§ 2º** O cancelamento de consignação encaminhado após o dia 10 (dez) somente efetivar-se-á no mês subsequente ao da solicitação.
- **Art. 27.** Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a consignação facultativa poderá ser cancelada ou suspensa:
- I por necessidade de adequação a normas legais sobre metodologia de cálculo e uso da margem consignável;
- II desrespeito, por parte da entidade consignatária, de regras estabelecidas quanto ao uso de código de consignação concedido;
  - III perda das condições que ensejaram o credenciamento da entidade consignatária.
- **Art. 28.** O cancelamento ou a suspensão do desconto não exime o consignado das obrigações assumidas perante a entidade consignatária.

#### CAPÍTULO VI

### DAS SANÇÕES

- **Art. 29**. A consignatária que causar prejuízo ao servidor ativo, aposentado ou pensionista, ou que descumprir as normas previstas nesta Lei, ficará sujeita, assegurado o contraditório e a ampla defesa, às seguintes sanções:
  - I advertência;
- II multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor total dos consignados do servidor;
- III impedimento temporário de realizar credenciamento por até 02 (dois) anos;
- IV cancelamento do credenciamento e desativação da rubrica destinada à consignatária envolvida.
- **§1º** O impedimento temporário implica na perda do direito da consignatária de efetuar novas consignações pelo período estipulado na decisão administrativa que vier a aplicar a penalidade, sem prejuízo da manutenção da averbação das consignações realizadas antes do impedimento.



Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km2 – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

- **§2º** O cancelamento do credenciamento implica na desativação da rubrica destinada à consignatária, impossibilitando-a de realizar novas consignações, sem prejuízo da continuação dos descontos das operações já realizadas até a liquidação integral.
- **§3º** O cancelamento do credenciamento não exime o consignado das obrigações assumidas perante a entidade consignatária, cabendo-lhe estabelecer a forma de adimplemento das obrigações assumidas diretamente com a instituição consignatária credora.
- **§4º** A Administração poderá, excepcionalmente, mediante justificativa e comunicação prévia de 30 (trinta) dias, suspender temporariamente o credenciamento com a consignatária.
- **Art. 30**. Efetivado o cancelamento do credenciamento da consignatária, somente pode ser requerido novo credenciamento após o prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data da decisão de descredenciamento.
- **Art. 31.** A aplicação das sanções previstas nesta Lei deverá ser precedida da abertura de processo administrativo, com o fim de apurar os fatos imputados à consignatária.
- **§1º** Aberto o processo administrativo, a consignatária deverá ser notificada para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias.
- **§2º** O processo será julgado por comissão instituída especificamente para este fim, por portaria do Titular da SEPLAG.
- § 3º Da decisão da comissão, caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão, ao Secretário de Planejamento e Gestão, que o julgará em última instância.
- **§4º** O recurso administrativo deverá ser protocolizado junto à SEPLAG, contendo a identificação do processo administrativo, que deverá remeter os autos à Procuradoria Geral do Município PGM para parecer, que deverá ser emitido no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sendo em seguida remetido ao Secretário de Planejamento e Gestão para julgamento.
- § 5º A decisão da comissão, ou, quando for o caso, do Secretário de Planejamento e Gestão será publicada no Diário Oficial do Município.

#### CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- **Art. 32.** A consignação em folha de pagamento não implica em responsabilidade do Município por dívida, inadimplência, desistência ou pendência de qualquer natureza assumidas pelo consignado perante o consignatário.
- **§ 1º** O Município não integra qualquer relação de consumo, legal ou jurídica, originada, direta ou indiretamente, entre consignatário e consignado,



Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km2 – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

limitando-se a processar os descontos solicitados pelo consignatário e autorizados pelo consignado.

- **§ 2º** O pedido de credenciamento de consignatário e a autorização de desconto pelo consignado implicam em pleno conhecimento e aceitação das disposições contidas nesta Lei.
- § 3º O desconhecimento do consignatário sobre os vícios de qualidade ou inadequação dos produtos e serviços prestados, diretamente ou por terceiros, sejam estas pessoas físicas ou jurídicas, não o exime de responsabilidade.
- **§ 4º** A Consignatária deverá se resguardar com todas as garantias possíveis, eximindo o Município de qualquer responsabilidade por perdas ou prejuízos decorrentes da quebra de vínculo do servidor com a Administração Municipal.
- § 5º A Administração Municipal não responderá pela consignação nos casos de perda de remuneração, cargo ou função do servidor ou de insuficiência de limite da margem consignável.
- **Art. 33.** A SEPLAG poderá expedir atos normativos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei, definindo as rotinas e procedimentos que deverão ser observados.
- **Art. 34.** Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário de Planejamento e Gestão e em sua ausência ou impossibilidade pelo Diretor de Gestão de Pessoal, que decidirão com fundamento na Legislação aplicável.
- **Art. 35.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogandose as disposições em contrário, em especial as leis n°. 2.583 de 14 de julho de 2006 e n° 2.981 de 11 de junho 2010.

Manhuaçu (MG), em 20 de outubro de 2025.

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS
Prefeita Municipal



Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km2 – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

#### MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº XXX DE 20 DE OUTUBRO DE 2025.

Excelentíssima Senhora Presidente,

Senhoras e Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº XXX/2025, que dispõe sobre o empréstimo consignado em folha de pagamento, a consignação de cartão de crédito e de cartão de benefício dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da administração pública direta e indireta do Município de Manhuaçu/MG, e dá outras providências".

#### **JUSTIFICATIVA**

A proposição em tela tem como escopo principal a regulamentação, no âmbito do Município de Manhuaçu, dos descontos facultativos e obrigatórios incidentes sobre a folha de pagamento dos servidores públicos municipais, com especial destaque para as operações de crédito consignado, cartões de crédito consignados e cartões de benefícios consignados.

A crescente demanda por soluções de crédito mais acessíveis e seguras por parte dos servidores públicos municipais exige do Poder Público a adoção de mecanismos normativos que assegurem a legalidade, a transparência e a proteção dos direitos dos envolvidos. Nesse sentido, o presente Projeto de Lei consolida as práticas já utilizadas, ao passo que as alinha com os princípios da responsabilidade fiscal, da segurança jurídica e da proteção à dignidade dos servidores e seus dependentes.

Entre os principais avanços propostos, destacam-se:

- A definição clara e atualizada dos tipos de consignações admitidas e suas respectivas naturezas (obrigatória e facultativa);
- A delimitação da margem consignável, com observância aos limites máximos percentuais de comprometimento da renda mensal;
- O detalhamento das condições para credenciamento das entidades consignatárias, com exigência de documentação atualizada e idoneidade comprovada;
- A previsão de sanções rigorosas às entidades que atuem em prejuízo dos servidores ou em desacordo com os termos da lei;



Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km2 – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

• A proteção da Administração Municipal contra qualquer responsabilidade subsidiária ou solidária quanto às relações jurídicas estabelecidas entre servidores e instituições financeiras.

Cumpre destacar que a presente propositura leva em consideração não apenas a viabilidade jurídica e administrativa da consignação em folha de pagamento, mas também a necessária proteção à saúde financeira dos servidores públicos municipais. O estabelecimento de limites percentuais à margem consignável e a regulamentação das modalidades de crédito visam resguardar a dignidade do servidor e de sua família, evitando o superendividamento e assegurando a preservação de parcela suficiente de sua remuneração para a manutenção de suas necessidades básicas.

A Secretaria de Planejamento e Gestão – SEPLAG, será o órgão gestor do sistema de consignações, responsável pelo credenciamento, controle, averbação e monitoramento das operações.

Por fim, salienta-se que a proposta ora apresentada revoga expressamente as Leis Municipais nº 2.583, de 14 de julho de 2006, e nº 2.981, de 11 de junho de 2010, que tratavam da matéria de forma dispersa e com dispositivos hoje incompatíveis com a realidade administrativa e normativa vigente.

Diante da relevância do tema e da necessidade de modernização do arcabouço jurídico que rege as consignações em folha, solicito a especial atenção e a aprovação da presente proposta legislativa por parte dessa Colenda Câmara Municipal.

Renovo os votos de elevada consideração e respeito.

Manhuaçu/MG, 20 de outubro de 2025.

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS
Prefeita Municipal